

## APRESENTAÇÃO

O III Colóquio Internacional de Direito e Literatura, realizado de 12 a 14 de novembro de 2014, nas dependências da Fundação Meridional, foi dedicado à temática *Crime, processo e (in)justiça*.

Tal escolha deveu-se ao fato de que muitos são os casos jurídicos que trazem os componentes de um romance, o tema de uma tragédia, a sinopse de um filme. É por isso que frequentemente a literatura, o teatro e o cinema abordam questões que dizem respeito à esfera mais dura do ordenamento jurídico: o direito penal.

Autores como Franz Kafka, Hermann Melville, Victor Hugo, Albert Camus, William Shakespeare, Friedrich Dürrenmatt, Fiódor Dostoiévski, Anthony Burgess, entre outros, produziram obras inspiradoras para se refletir sobre as experiências humanas de enfrentamento com a Lei, pois as trajetórias de suas personagens – Joseph K., Billy Budd, Jean Valjean, Meursault, Hamlet, Spät, Alex e Raskolnikov, respectivamente – vêm problematizar a compreensão simplificadora das inúmeras facetas com que se revestem o crime, o processo e a (in)justiça.

Mas o que os juristas podem aprender com isto?

O direito e a própria prática jurídica processual penal incidem nos equívocos da pretensão de descobrir a verdade e da crença na neutralidade do juiz – como se se tratasse de alguém desinvestido de subjetividade e alienado daquilo que o condiciona social e culturalmente –, desconsiderando que as decisões judiciais são fruto de uma atividade hermenêutica e que, portanto, dizem tanto do sujeito julgado quanto daquele que julga.

De fato, repensar o direito através da literatura possibilita questionar seus pressupostos, seus fundamentos, sua legitimidade, seu funcionamento, sua efetividade, etc., superar as barreiras colocadas pelo sentido comum teórico e reconhecer a

importância do caráter constitutivo da linguagem, no interior dos paradigmas da intersubjetividade e da intertextualidade.

Ademais, a leitura e discussão de textos literários têm como efeito a ampliação do nosso horizonte de compreensão, favorece que se alcance um entendimento mais humano da esfera penal e daqueles que nela transitam – sejam eles julgadores, acusadores, defensores, réus, vítimas ou mesmo simples testemunhas – e, nos conduzindo a refletir sobre os fenômenos psíquicos, antropológicos, sociais e jurídicos, humaniza os juristas e colabora para a construção de uma formação mais crítica.

Na verdade, quando se considera o caráter disruptor e crítico da obra literária, há de se levar em conta que ela – ao contrário da obra jurídica – é uma obra de arte, na medida em que se caracteriza pela maravilha do enigma e por sua inquietante estranheza, que são capazes de suspender as evidências, afastar aquilo que é dado, dissolver as certezas e romper com as convenções.

A obra de arte produz, mediante a imaginação, um deslocamento no olhar, cuja maior virtude está na ampliação e fusão dos horizontes, de modo que tudo se passa como se, através dela, o real possibilitasse o surgimento de mundos e situações até então não pensados. Com ela, as formas são plenas de significação, e esta se dá em um evento singular. Trata-se, com efeito, de um gesto próprio da ideia de *poiesis*, um sentido que adquire forma. Ocorre que esse gesto surge espontaneamente e seu sentido mostra-se original, o que o torna a expressão mais segura de uma liberdade em ato. E, assim sendo, a obra de arte pode ser entendida, em primeira análise, como uma liberdade que se exerce num sentido que adquire forma.

Nesse contexto, a obra de arte – no caso, a narrativa literária – testemunha que o real não é senão uma modalidade do possível, ou seja, se, antes, dizia-se que a obra de arte dá forma ao possível; agora, percebe-se que esse possível constitui justamente a condição de possibilidade do real que surgiu em seu acontecimento singular.

Para a hermenêutica filosófica, a obra de arte é um jogo que só se efetua no acolhimento que lhe reserva o espectador: entre o mundo do texto e o mundo do leitor ocorre um confronto, às vezes uma fusão de horizontes, visto que o intérprete não é

como uma tábula rasa, mas, sim, um ser já envolvido em outras histórias, um ser em busca de sua própria identidade narrativa. Isso para não falar que a realidade da obra de arte e sua força declarativa não se deixam limitar pelo horizonte histórico originário, no qual o criador da obra e o contemplador eram efetivamente simultâneos.

Observa-se, assim, que obra de arte representa, de um lado, o desafio ao mundo herdado, à natureza circundante, enfim, ao legado cultural; e, de outro, a aposta no que ainda está por ser pensado, algo essencial e capaz de transformar o mundo em algo novo. Ademais, não se pode esquecer a célebre *Aula*, de Barthes, segundo a qual o poder se inscreve, desde sempre, na linguagem, à qual o homem não escapa, pois nela está inscrito. E, assim sendo, a língua – entendida como desempenho de toda linguagem – é fascista, já que, quando não impede de dizer, obriga a fazê-lo.

Para o pensador francês, se a ciência é grosseira, de um lado, e a vida é sutil, de outro, a literatura mostra-se imprescindível para corrigir essa distância, visto que o saber que ela mobiliza nunca é inteiro, definitivo, derradeiro, mas tem a capacidade de transformar o mundo através da subversão da língua. Como dizia o pensador francês, àqueles que não são cavaleiros da fé e tampouco super-homens, resta trapacear com a língua, pois apenas assim se pode ouvir a língua fora do poder, dar voz ao recalado, no esplendor de uma revolução permanente da linguagem. Essa trapaça salutar é o que se chama de literatura.

Desse modo, é preciso reconhecer que a literatura assume, nitidamente, uma função de subversão crítica, na medida em que se converte em um modo privilegiado de reflexão filosófica – que ultrapassa o marco das disciplinas científicas (sociologia, antropologia, psicologia ou economia jurídicas) que se ocupam de estudar o direito desde diversos âmbitos –, possibilitando, assim, que se trate dos problemas mais primários e, ao mesmo tempo, mais complexos da história do direito.

À literatura, portanto, atribui-se a difícil missão de possibilitar a reconstrução dos lugares do sentido, que no direito estão dominados pelo senso comum teórico que amputa, castra, tolhe as possibilidades interpretativas do jurista, na medida em que opera com um conjunto de pré-conceitos, crenças, ficções, fetiches, hábitos,

estereótipos, representações que, por intermédio da dogmática jurídica e do discurso científico, disciplinam, anonimamente, a produção social da subjetividade dos operadores da lei e do saber do direito.

Dito de outro modo, a literatura constitui um ágio para os juristas, na medida em que lhes possibilita a perspectiva de mundos que são alternativos àquele tradicional, permitindo-lhes experimentar – de modo seguro – a complexidade da vida mediante a participação nas escolhas, decisões e submissões de personagens que, na verdade, são autênticas provocações. Se é verdade que a literatura não tem a função de tornar as pessoas moralmente melhores, é impossível deixar de reconhecer que, ao menos, ela torna os leitores pessoas mais críticas, o que é fundamental à prática do direito.

Tudo isto permite concluir que o discurso literário deve ser entendido como meio privilegiado de domínio, manifestação e manipulação da linguagem, visto que a literatura tem a vocação de fazer ressaltar, precisamente, as virtualidades da linguagem, criando realidades paralelas e universos alternativos, nos quais o leitor se vê inserido na dimensão que mais lhe aprouver.

Em suma, o momento é ainda de superação do atual modo-de-produção do direito e, portanto, de repensar o direito. Para isso, especialmente nestes tempos de pós-positivismo, a teoria da literatura deve ser vista como uma forte aliada, inclusive porque, conforme já explicitado por Shelley, no longínquo ano de 1821, em seu *The Defense of Poetry*, não há como negar que *poets are the unacknowledged legislators of the world*.

A pertinência de tal afirmação pode ser comprovada nos 28 (vinte e oito) trabalhos que compõem estes *Anais do III Colóquio Internacional de Direito e Literatura*<sup>1</sup>.

Boa Leitura!

André Karam Trindade

Henriete Karam

---

<sup>1</sup> O nosso especial agradecimento a Júlia Marmentini Calgaro, pela disponibilidade e auxílio na formatação dos textos.